

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Márcia Fernanda Ribeiro de Oliveira; Riva Sobrado De Freitas; Silvana Beline Tavares. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-209-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

Apresentação

Os trabalhos apresentados no XIV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 10 a 12 de setembro de 2025 na cidade de Barcelos, Portugal, abordam questões contemporâneas e relevantes no campo do Direito, com ênfase em temas como gênero, identidade, violência e inclusão social. Pesquisadoras e pesquisadores apresentaram estudos que analisam as dinâmicas sociais e jurídicas que impactam mulheres, pessoas trans e grupos marginalizados, propondo reflexões críticas e interseccionais sobre a efetividade dos direitos humanos e a promoção da igualdade.

Os autores Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso escreveram o artigo “A Filiação Socioafetiva e Seus Reflexos no Direito Sucessório” que analisa os efeitos da filiação socioafetiva no direito sucessório brasileiro, com ênfase no reconhecimento jurisprudencial dos direitos hereditários de filhos afetivos, mesmo sem vínculos biológicos ou legais formais.

O artigo “As Mulheres na Administração Pública: breve análise sobre o Brasil e a Espanha”, escritos por Thais Janaina Wenczenovicz, Orides Mezzaroba e Daniela Zilio tem por objetivo investigar a participação feminina nos quadros da administração pública brasileira e espanhola, promovendo uma reflexão acerca da igualdade de gênero, sustentada em dados secundários.

José Antonio de Faria Martos, Frederico Thales de Araújo Martos e Laura Samira Assis Jorge Martos trazem o artigo “As Políticas Públicas para Transgêneros como Expressão da

Santiago da Silva que parte do reconhecimento de que a violência doméstica contra a mulher é um fenômeno de elevada prevalência no Brasil, com impactos não só físicos, mas também sobre a saúde mental e o convívio social e familiar.

O trabalho “Crise Climática, Trabalho de Cuidado e Desigualdade de Gênero: Desafios aos Direitos Humanos e à Agenda 2030” é um artigo de Josiane Petry Faria, Carina Ruas Balestreri e Tassiane Ferreira Cardoso, que analisa os impactos da crise climática — em especial as inundações ocorridas no Rio Grande do Sul em 2024 — sobre as mulheres, sobretudo aquelas que atuam na informalidade, nos cuidados domésticos e nas atividades de cuidado. Por meio de uma abordagem crítica e interseccional, que articula direitos humanos, reprodução social e diferenças de raça, classe e gênero, o estudo mostra como desastres ambientais aprofundam desigualdades pré existentes nessas dimensões.

Silvana Beline Tavares e Jordana Cardoso do Nascimento em “Entre o visível e o invisível: a hipersexualização da mulher negra e a importunação sexual no Brasil” evidenciam como o racismo estrutural, o sexismo e a ausência de uma perspectiva interseccional nas decisões judiciais impedem o reconhecimento da mulher negra como sujeito pleno de direitos e proteção.

“Movimentos Sociais e Ciberativismo na Sociedade da Informação: Desafios para a População LGBTQIAPN+ “ é um artigo de Sabrina da Silva Graciano Canovas, Joseph Rodrigo Amorim Picazio e Irineu Francisco Barreto Junior que analisa como os movimentos sociais LGBTQIAPN+ utilizam plataformas digitais para construir resistência, visibilidade e fortalecer narrativas dissidentes, ao mesmo tempo em que enfrentam processos de controle, exclusão e violências específicas no ambiente digital.

Giselle Meira Kersten e Marcos Leite Garcia em “Mulher: propriedade do homem” buscaram comprovar que a referência comum do termo “mulher” para se referir à cônjuge pode ser um dos fatores que impulsiona a violência doméstica pela noção de pertencimento à propriedade.

O artigo “O Movimento Tradicionalista e a Produção de Hierarquias de Gênero: Como a Tradição Ensina (e Controla) as Mulheres”, de Josiane Petry Faria, Carina Ruas Balestreri e Milena Haubert dos Santos, realiza uma análise crítica do Movimento Tradicionalista Gaúcho (MTG). Utilizando o método dedutivo, os autores investigam a origem histórica e a organização institucional do movimento para compreender como a cultura tradicionalista gaúcha funciona como um dispositivo simbólico de gênero. A pesquisa destaca como as práticas e valores promovidos pelo MTG reforçam normas de gênero que limitam a autonomia e a participação das mulheres, especialmente por intermédio da prenda, arquétipo feminino caracterizado pela docilidade, obediência e estética uniformizada, perpetuando desigualdades de gênero na sociedade gaúcha.

Isadora Andréa Santos e Claudio Do Prado Amaral com o artigo “Reflexões sobre a Escuta Policial de Mulheres Vítimas de Violências Sexuais: Um Olhar Empírico”, propõem uma análise crítica dos procedimentos de oitiva realizados em instituições policiais para vítimas de violência sexual. A pesquisa combina abordagens empíricas e teórico-bibliográficas para examinar como esses procedimentos impactam a experiência das mulheres vítimas, considerando aspectos éticos, psicológicos e institucionais.

O artigo “Reflexos da Violência Doméstica no Direito de Família: Uma Revisão Bibliográfica Exploratória do Estado da Arte”, de Maria Eduarda Souza Porfírio e Fabiana Cristina Severi, realiza uma análise crítica sobre os impactos da violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito do direito de família. A pesquisa destaca que, apesar da previsão na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para a criação de juizados especializados com competência híbrida — cível e criminal — para o processamento integral dessas demandas, a implementação efetiva dessa estrutura ainda não é uma realidade consolidada no país.

Com o trabalho “Sub-representação Feminina nas Áreas de Ciências Exatas e Engenharias a

Por fim, o artigo “Violência Silenciosa: A Marginalização de Pessoas Trans nas Relações de Trabalho no Brasil”, de Ananda Cassia Fortes Bittenbender e Riva Sobrado de Freitas, analisa a exclusão de pessoas trans no mercado de trabalho brasileiro, compreendendo-a como um mecanismo de negação de cidadania e de violação sistemática de direitos.

As pesquisas apresentadas evidenciam a complexidade das questões de gênero e identidade, destacando como as estruturas sociais e jurídicas influenciam a vivência e os direitos das mulheres e pessoas LGBTQIAPN+. É imperativo que as políticas públicas e as práticas institucionais sejam revistas e adaptadas para garantir a efetivação dos direitos humanos e a promoção da igualdade de gênero. O aprofundamento dessas pesquisas é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todas as pessoas possam exercer seus direitos plenamente, sem discriminação ou violência. Convidamos os leitores a aprofundar-se nas leituras dos artigos mencionados, ampliando o entendimento sobre as temáticas abordadas e contribuindo para o debate acadêmico e social.

Boa leitura!

Riva Sobrado De Freitas

Silvana Beline Tavares

Márcia Fernanda Ribeiro de Oliveira

REFLEXOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO DIREITO DE FAMÍLIA: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA EXPLORATÓRIA DO ESTADO DA ARTE

REFLECTIONS OF DOMESTIC VIOLENCE IN FAMILY LAW: AN EXPLORATORY BIBLIOGRAPHICAL REVIEW OF THE STATE OF THE ART

Maria Eduarda Souza Porfírio ¹

Fabiana Cristina Severi ²

Resumo

O presente artigo trata-se de uma revisão bibliográfica exploratória do tipo estado da arte e busca apresentar os apontamentos da literatura sobre os reflexos das situações de violência doméstica e familiar contra a mulher no direito de família. A Lei Maria da Penha prevê a criação de juizados especializados com competência híbrida para o processamento integral dessas demandas. Porém a implementação não é uma realidade no país. Permanece uma compartimentalização das competências cíveis e penais para julgamento das demandas decorrentes da situação de violência, o que obriga as mulheres a acessarem as Varas de Família para obterem resposta integral do conflito. Buscou-se verificar se há na literatura trabalhos abordando as consequências, reflexos ou influências da violência doméstica no direito de família; se sim, quais são apontados; e, se não, qual a relação entre violência doméstica e direito de família é levantada no texto. Verificou-se que são poucos os trabalhos que se dedicam a analisar os reflexos de situações de violência doméstica no direito de família. Nos textos analisados, constatou-se que parte deles tratam sobre a relação entre as demandas nas Varas de Família e a violência doméstica, enquanto a outra parte se dedica a analisar as questões do interior familiar vinculadas à violência doméstica. Mostram-se necessários mais estudos que se dediquem a analisar os reflexos da violência doméstica no direito de família, a fim de contribuir para o enfrentamento integral das demandas decorrentes desses casos.

Palavras-chave: Violência doméstica, Direito de família, Competência híbrida, Acesso à justiça, Compartimentalização de competências

and criminal jurisdiction for judging claims arising from situations of violence, which forces women to go to the Family Courts in order to obtain a full response to the conflict. The aim was to verify whether there are any studies in the literature addressing the consequences, reflexes or influences of domestic violence on family law; if so, which ones; and, if not, what connection between domestic violence and family law is raised in the text. It was found that there are few studies dedicated to analyzing the effects of domestic violence on family law. In the texts analyzed, it was found that part of them deal with the relationship between demands in the Family Courts and domestic violence, while the other part is dedicated to analyzing issues inside the family space linked to domestic violence. More studies are required to analyze the effects of domestic violence on family law, in order to contribute to a full confrontation of the issue.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Domestic violence, Family law, Hybrid jurisdiction, Access to justice, Compartmentalization of competences

1. INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha (LMP), trouxe uma série de inovações no campo do acesso à justiça, dentre as quais a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com Competência Híbrida, prevista no artigo 14 da lei¹. Essas unidades apresentariam jurisdição integral com concentração da tutela jurisdicional para resposta do conflito em sua totalidade. A efetivação da competência híbrida é uma exceção no país, os JVDFM concentram o processamento das demandas penais e medidas protetivas de urgência (MPUs), enquanto questões de direito de família recaem na justiça cível comum. Diante dessa fragmentação das demandas, analisamos os apontamentos da literatura sobre o tratamento que a situação de violência doméstica recebe nas demandas envolvendo Direito de Família.

As previsões da Lei Maria da Penha buscam promover uma atuação judiciária que não se restringe ao caráter punitivo, mas que articula outros eixos, prevenção, educação, proteção e assistência à vítima e seus dependentes. Para isso, reúne previsões que mobilizam a atuação multidimensional e multidisciplinar de enfrentamento da situação de violência (Parizotto, 2016), dentre as quais a criação dos JVDFM. Tal previsão foi formulada com o objetivo de garantir uma resposta jurisdicional mais ampla e efetiva às mulheres vítimas de violência doméstica, voltando atenção para toda a complexidade de sua demanda e protegendo-as ao longo do processo (Ortega; Souza, 2017). Por esse motivo, é considerado importante marco na garantia do acesso à justiça.

No entanto, a organização da distribuição das competências por parte dos tribunais tem sido feita de modo compartimentado, distribuindo demandas cíveis para Varas Cíveis e de Família e Sucessões e as de violência doméstica para Varas Especializadas ou Penais. Ou seja, a distribuição das competências secciona o direito, diferentes “ramos” regulam diferentes áreas e esferas da vida em sociedade, formando subsistemas jurídicos com princípios, procedimentos e estrutura próprias (Parizotto, 2016, p. 31).

Mesmo com a criação de juízos especializados, não se observa no país a implementação da competência híbrida. O processamento das demandas decorrentes de situações de violência doméstica ocorre de forma diversa, dependendo da organização do Judiciário de cada unidade federativa. Essas demandas podem ser processadas em Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar, que concentram as competências penais,

¹ Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

tratando de questões cíveis apenas no que se refere às medidas protetivas e de urgência (Ferreira, 2018), ou, quando não há criação de Varas Especializadas, em Varas Criminais. Em ambos os casos as demandas cíveis de família, continuam sendo processadas nas Varas de Família, o que resulta na compartimentalização de competências. Essa fragmentação processual pode dificultar o acesso das mulheres a uma resposta judicial integral, obrigando-as a percorrer diferentes varas e enfrentar múltiplos processos para a resolução de demandas decorrentes de um mesmo fato gerador, a situação de violência doméstica.

A violência doméstica e familiar continua sendo processada pela via penal, enquanto as demais demandas, como direito de família e danos morais, recaem na justiça civil comum. Diante das múltiplas consequências jurídicas decorrentes da situação violência doméstica e familiar, essa organização seccionada do judiciário pode significar “a profusão caótica de ações criminais e cíveis, onde ocorre uma multiplicidade de práticas institucionais que atendem insuficientemente às necessidades das mulheres em situação de violência” (Parizotto, 2016, p. 37).

Para além de precisarem acessar a Justiça mais de uma vez, a fim de ter sua demanda apreciada integralmente, mulheres em situação de violência doméstica se veem obrigadas a adentrar ambientes que não contam com equipes capacitadas para atuação na demanda. Nas varas de família, isso resulta no tratamento do caso como um processo “comum” de direito de família (Ortega; Souza, 2017) sem adequação do rito e a condução do processo, se deparam com tentativas de conciliação, encontros com o agressor, múltipla descrição/relato dos fatos, decisões contraditórias (Debert, Oliveira, 2007; Ortega, Souza, 2017; Parizotto, 2018; Campos; Severi, 2024); discursos marcados por estereótipos (Thuler, 2019) e com uma invisibilização da violência doméstica (Silva, 2017, p. 22).

Acreditamos que essas práticas possam ser sintomas da desconsideração da violência doméstica (Cruz, 2019) ou de sua minimização nas Varas de Família, que decorre da tradicional fragmentação da prestação do direito que promove a dicotomia entre o ambiente privado e público, criando uma série de “obstáculos para a compreensão e intervenção nos conflitos interpessoais” (Azevedo, Vasconcellos, 2012, p. 565).

Estudos anteriores identificaram que, em regra, há menção da situação de violência doméstica na primeira manifestação da mulher nos processos distribuídos nas Varas de Família e Sucessões (Porfírio, Severi, 2023). A situação de violência não é desconhecida nesses processos, mas resta invisibilizada (Silva, 2017, p. 22), o que pode afetar o direito de acesso à Justiça de mulheres em situação de violência doméstica.

Realizamos inicialmente um levantamento bibliográfico exploratório utilizando combinações das palavras-chave “Lei Maria da Penha” ou “Violência Doméstica” ou “Violência de Gênero”; e “Direito de Família” ou “Competência Híbrida”, para verificar a existência de trabalhos nesta temática. Constatamos a partir da leitura dos resumos dos trabalhos encontrados a prevalência de estudos investigando o tratamento penal dado a estas demandas.

Em razão disso, nos propomos a investigar neste trabalho, através de uma revisão bibliográfica do estado da arte, a percepção da literatura do tratamento dado à situação de violência doméstica nas demandas cíveis, mais especificamente naquelas envolvendo Direito de Família. Nosso objetivo é realizar um levantamento dos apontamentos na literatura sobre o tratamento dado à situação de violência doméstica nas Varas de Família. Como objetivos específicos estabelecemos: (i) identificar se nos trabalhos selecionados há investigação sobre as consequências, reflexos ou influências da violência doméstica no direito de família; (ii) se sim, quais são apontados?; (iii) se não, qual a relação entre violência doméstica e direito de família levantada no trabalho?.

2. METODOLOGIA

Realizamos revisão bibliográfica exploratória do estado da arte (Cavalcante, Oliveira, 2020), a partir de trabalhos selecionados na base de textos Periódicos Capes, em razão da confiabilidade que este banco de trabalhos possui. A partir dos estudos encontrados, utilizando da técnica “bola de neve” (Wohlin, 2014), selecionamos outros trabalhos referenciados que poderiam contribuir para nossa investigação.

Foram utilizadas como palavras chaves os termos "violência doméstica" e "direito de família". A busca na plataforma eleita ocorreu em 20/01/2025. Foram selecionados artigos publicados entre 2006 e 2025 (ano de promulgação da Lei Maria da Penha até atualmente) e escritos em português, inglês ou espanhol. Foram excluídos artigos duplicados, pesquisas de outras áreas do conhecimento que não ciências sociais aplicadas e ciências humanas e trabalhos que a leitura do resumo indicasse não abordar a violência doméstica para além da esfera penal.

Como resultado, obtivemos 8 (oito) trabalhos dos quais, a partir da leitura dos resumos e identificação do tema abordado, 6 (seis) foram selecionados para leitura e análise. A partir desses trabalhos e da verificação do referencial teórico adotado neles, foram selecionados

mais 2 (dois) artigos para leitura, totalizando 8 (oito) trabalhos para revisão bibliográfica exploratória aqui apresentada.

Apresentamos a seguir tabela contendo o nome dos autores, título, ano de publicação e link para acesso dos artigos analisados:

Autores	Título	DOI ou link para acesso
SOARES, Beatriz Souza; MENEZES Rita de Cássia Barros de	Destituição do poder familiar como consequência da violência doméstica: uma análise crítica à lei 13.715/2018	https://doi.org/10.17564/2316-381x.2020v8n2p162-175
SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; CARDIN, Valéria Silva Galdino	Os desvios da personalidade decorrentes da prática do assédio moral no âmbito familiar e afetivo	https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0227/2015.v1i1.372
LENTE, Tainá Fagundes; CANELA, Kelly Cristina; Frattarii, Marina Bonissato	A aplicação da guarda unilateral nos casos de violência doméstica pela lei 14.713/2023	https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0227/2024.v10i1.10408
WAQUIM, Bruna Barbieri; VALVERDE Héctor Santana	Coisa mais linda: a transformação do direito de família à luz da transformação dos direitos da mulher	https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9911/2019.v5i1.5619
FARES, Caroline Sami; GARCEZ, Gabriela Soldano	Justiça restaurativa e violência doméstica e/ou familiar: consequências em relações complexas familiares	https://doi.org/10.58422/releo2020.e1136
SANTANA, Agatha Gonçalves; GRAIM, Jamille Saraty Malveira	Violência doméstica no Brasil e a questão de gênero: uma análise à luz do Direito de Família	https://doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2023.v9i1.9896
MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley	Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica do pai contra a mãe: melhor interesse da criança e do adolescente	https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18852
ALVES, Clarissa Cecília Ferreira	Ponderações feministas acerca do direito: a proteção do casamento no direito de família brasileiro enquanto manutenção do modelo patriarcal de família	http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=171ae1bbb81475eb

3. APONTAMENTO DA LITERATURA SOBRE OS REFLEXOS DA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAS DEMANDAS ENVOLVENDO DIREITO DE FAMÍLIA

Dos 8 (oito) artigos lidos, 6 (seis) tratavam parcialmente dos reflexos da violência doméstica no direito de família e 2 (dois) tratavam diretamente da questão levantada.

Lente e Canela (2024) analisam os reflexos da violência doméstica e familiar em temáticas do Direito de Família a partir da aplicação da guarda unilateral segundo a lei 14.713/2023. Segundo as autoras, a normativa inovou ao entender que nos casos envolvendo violência doméstica deve ser imposta a guarda unilateral ao genitor não agressor, alterando o art. 1.584, § 2º, do Código Civil e acrescentando o art. 699-A ao Código de Processo Civil (p. 03). As autoras defendem que a previsão representa uma inovação, uma vez que se preocupou com a garantia da proteção da mulher:

No desenvolvimento de sua análise, as autoras indicam que parte da doutrina entende que a violência doméstica tratada na lei se refere àquela praticada contra os filhos, uma vez que ela teria alterado apenas o Código Civil e o Código de Processo Civil e não a Lei Maria da Penha. Essa parte da doutrina apoia-se principalmente no projeto de lei nº 2.491/2019, que deu origem à Lei nº 14.713/2023, o qual aborda as questões a serem previstas da perspectiva do filho, entendendo que “se houver prova de risco à vida, saúde, integridade física ou psicológica da criança ou do outro genitor, a guarda da criança deve ser entregue àquele que não seja o responsável pela situação de violência doméstica ou familiar” (Lente, Canela, 2024, p. 10).

Por outro lado, as autoras se filiam ao entendimento da doutrina que se apoia no preâmbulo da lei no qual consta que ela se destina às “[...] situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos”, entendendo que a intenção do legislador era proteger tanto os filhos quanto o genitor que possa ter sofrido violência (Lente, Canela, 2024, p. 10/11). Essa parte da literatura entende que a lei se destina à proteção conferida às mulheres e filhos em situação de violência doméstica a partir da percepção de que a guarda compartilhada pode ser danosa e perigosa à suas integridades física e moral. As autoras ressaltam que:

Nem sempre a aplicação da guarda compartilhada representa a concretização do melhor interesse da criança, visto que, a depender da circunstância, o filho pode ter danos psicológicos por presenciar a ação violenta de um genitor contra o outro (Lente, Canela, 2024, p. 13).

Anterior à promulgação da Lei nº 14.713/2023, as Varas de Família e Sucessões ao julgarem pedidos de guarda dos filhos em caso de divórcio decorrente de situações de violência doméstica, poderiam estabelecer a guarda compartilhada, alegando que a violência praticada contra a mulher não atingiria os filhos. A literatura anterior apontada pelas autoras

já evidenciava que tal alegação não era condizente com a realidade, tendo em vista que, ainda que de forma indireta, as práticas de violência doméstica contra a mulher geralmente causavam danos aos filhos (Monteiro, 2020).

Nesse mesmo sentido, Monteiro (2020) apresenta a discussão a partir da adoção da regra da guarda compartilhada. A autora aborda os danos diretos e indiretos que crianças podem sofrer ao presenciar situações de violência doméstica, considerando o caráter cíclico e sistemático da violência doméstica, concluindo que a aplicação da guarda compartilhada como regra no Brasil nesses casos não alcança o melhor interesse das crianças e adolescentes.

Monteiro (2020) ressalta em sua dissertação questões importantes acerca das consequências da situação de violência doméstica para as mulheres e os filhos que enfrentam essa situação, tais como a (hiper)vulnerabilidade²; a violência reflexa nos filhos; a incompatibilidade entre as medidas protetivas de urgência propostas pela Lei Maria da Penha e a guarda compartilhada; a hipótese de perda do poder familiar consubstanciada na violência contra o outro detentor do poder familiar. Tais posicionamentos corroboram com a ideia de que a adoção da guarda compartilhada como regra precisa ser reanalisada nesses casos.

Ao tratarem os achados de Monteiro (2020), Lente e Canela ressaltam que:

Quanto ao primeiro tema, segundo a autora, tanto as mulher que sofrem violência doméstica, quanto seu filho estão em uma situação de vulnerabilidade ou hipervulnerabilidade o que autorizaria a criação de medidas especiais pelo Estado, como a aplicação da guarda unilateral nos casos de violência, tendo por base a concretização do princípio constitucional da igualdade material (Monteiro, 2020, p. 112-125).

(...)

Baseando-se em estudos, Monteiro concluiu que mesmo que não sejam destinatários diretos da violência, os filhos dessas mulheres podem sofrer reflexos indiretos após presenciarem sofrimento psíquico, o que já constituiria uma violência contra a criança (Lente, Canela, 2024, p. 12).

Soares e Menezes (2023) ao tratarem da destituição do poder familiar em decorrência de violência doméstica, indicam, neste mesmo sentido, como a violência doméstica e familiar contra a mulher pode atingir direta ou indiretamente os filhos:

Por meio da análise de 459 Inquéritos Policiais dos anos de 2017/2018 na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM) de Aracaju, foi possível constatar que em aproximadamente 40% dos casos registrados, a violência doméstica é cometida pelo companheiro, marido ou namorado, durante o relacionamento ou motivados pelo término. Desse percentual, ficou constatado que em 206 casos o casal possui

² Segundo Monteiro (2020), a situação de hipervulnerabilidade ocorre quando diferentes formas de vulnerabilidade afetam simultaneamente o mesmo indivíduo. No caso da criança exposta ou inserida em um contexto de violência, essa hipervulnerabilidade se manifesta pela combinação de sua fase de desenvolvimento com a experiência direta ou indireta da violência (p. 113-123).

filhos menores de 18 anos, e destes 53% presenciou a agressão, em 14,56% dos casos tendo sido agredido, em 13,9% apartado ou pelo menos tentado conter a agressão.

Diante dos dados apresentados, é possível notar uma quantidade significativa de crianças e/ou adolescentes que de forma direta ou indireta sofreram violência perpetrada pelo seu pai em face da mãe (p. 169)

Com a Lei nº 14.713/2023, segundo Lente e Canela (2024), estaria garantida a proteção da criança, mas também da mulher tendo em vista que afasta a regra do ordenamento jurídico brasileiro evitando que, em razão do regime de guarda, a mulher tenha que conviver com seu agressor. É evidenciado no trabalho também como a aplicação da guarda compartilhada pode contrariar as medidas protetivas de urgência concedidas pela Lei Maria da Penha (Lente, Canela, 2024, p. 12).

Para a solicitação da guarda unilateral em decorrência de situação de violência doméstica, a Lei nº 14.713/2023 exige apresentação do pedido em audiência de conciliação/mediação com indicação de indícios da situação de violência. Por um lado as autoras entendem que a lei falhou ao prever o momento processual das alegações, tendo em vista que casos envolvendo violência doméstica, majoritariamente, não admitem autocomposição; por outro, a lei exige a apresentação de fundados indícios, sem especificar um rol mínimo de provas, o que pode ser compreendido como uma facilitação na garantia de proteção da mulheres:

A nova proposição do art. 699-A, CPC, que considera como momento propício para indagação sobre a existência de violência doméstica no contexto familiar a audiência de conciliação ou mediação pode não surtir efeito, pois os casos de violência doméstica seriam exemplos de hipóteses em que não se admite autocomposição.

(...)

O outro ponto se relaciona ao modo como a situação de violência doméstica pode afetar a criança. Baseando-se em estudos, Monteiro concluiu que mesmo que não sejam destinatários diretos da violência, os filhos dessas mulheres podem sofrer reflexos indiretos após presenciarem sofrimento psíquico, o que já constituiria uma violência contra a criança (Lente, Canela, 2024, p. 12).

As autoras entendem que deve haver prudência na apresentação dos indícios, sendo importante um conjunto de provas interdisciplinares, a exemplo os estudos psicológicos e sociais (Lente, Canela, 2024).

Ao tratarem das alterações no código civil pela Lei nº 13.715/2018, Soares e Menezes (2023) indicam inovações que se destinam a garantir a proteção de mulheres e filhos em situação de violência doméstica a partir de medidas cíveis, no caso, pela destituição do poder familiar. Isso porque a destituição é “mais uma forma de proteção ao interesse do menor, do que uma punição, visto que é utilizada para garantir o bem-estar da criança e/ou adolescente,

ao passo que o afastamento do genitor faz com que a situação nociva em que aquele estava inserido cesse” (p. 167).

As autoras apontam, porém, que há uma “dicotomia” entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil. Enquanto o Estatuto previa que a prática de crime doloso sujeito à pena de reclusão pelo genitor contra a genitora é causa de destituição do poder familiar, a Lei nº 13.715/2018 acrescentou parágrafo único ao art. 1.638 do Código Civil, um rol de casos em que é cabível a destituição do poder familiar em decorrência de violência doméstica³ (Soares, Menezes, 2022, p. 172).

Dessa forma, Soares e Menezes entendem que a Lei nº 13.715/2018 trouxe melhorias e inovações, especialmente por estabelecer que a violência doméstica, ainda que não contra a criança, é causa de destituição do poder familiar para garantia de sua proteção. Porém, o conflito normativo pode dificultar o procedimento de destituição.

As autoras levantam também a discussão para os casos em que a violência é cometida por entes que não possuem poder familiar:

Diante da pesquisa realizada nas Delegacias de Especiais de Atendimento à Mulher (DEAM) e da Criança e Adolescente com vítimas (DEACAV), pode-se concluir que a Lei faz-se necessária no Município para a proteção dos menores, visto que o número de crianças que são vítimas da violência doméstica, seja de forma direta ou indireta (como espectadores), é alarmante.

Entretanto, depara-se com a problemática da quantidade de agressões cometidas por entes que não possuem tal poder, a exemplo dos padrastos. Nesses casos, a solução será apenas encontrada na esfera penal, já que nesta relação não há o poder familiar, não havendo, por consequência, obrigação civil (Soares, Menezes, 2022, p. 173).

Nos artigos de Lente e Canela e de Soares e Menezes é possível observar a discussão de leis posteriores à Lei Maria da Penha que buscam complementar suas disposições para garantia da proteção e segurança das mulheres e seus filhos nas situações e no enfrentamento às situações de violência doméstica. No entanto, os artigos centram-se nas questões de proteção da criança para explicar o cabimento dos dispositivos legais de proteção em situação de violência doméstica. A proteção da mulher não parece ser compreendida na literatura como fator suficiente para a tomada de medidas cíveis em direito de família, evidenciando assim indícios de uma sobreposição do melhor interesse da criança sobre os direitos das mulheres. Ainda que os artigos demonstrem como estão correlacionados, a literatura parece relegar os

³ Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

direitos das mulheres a um segundo plano, apoiando sua defesa na consonância com os direitos das crianças.

Ainda no mesmo sentido, Santos e Cardin (2015) discutem os efeitos da violência familiar na formação da personalidade (ou nos desvios da personalidade) centrando-se nos filhos. As autoras se propõem a analisar os desvios na personalidade que a prática de assédio moral intrafamiliar pode provocar nas vítimas diretas e indiretas. Partindo do pressuposto que o assédio moral obstaculiza o desenvolvimento regular da personalidade, as autoras indicam que essa prática pode causar às mulheres danos à saúde física e mental e violar o direito à dignidade da pessoa humana, listando e discutindo os vários efeitos (Santos, Cardin, 2015). Dentre eles, destacam como a prática do assédio moral no âmbito conjugal compromete o desenvolvimento dos filhos, violando o princípio da parentalidade responsável (Santos, Cardin, 2015, p. 108).

O artigo não se dedica a discutir diretamente os reflexos da violência doméstica no Direito de Família, no entanto, ao tratar dos seus efeitos na composição familiar, dialoga com os trabalhos anteriores. Demonstra como as práticas de violência doméstica causam danos tanto às mulheres vítimas da violência quanto aos filhos, de forma direta ou indireta, bem como indica que esses danos violam direitos e princípios fundamentais, o que, em consonância com os artigos anteriores, gera consequências jurídicas para além da esfera penal, visando garantir a proteção das partes vitimizadas.

Parte da doutrina defende que uma forma de enfrentar demandas decorrentes de casos de violência doméstica seria através do uso de medidas alternativas de resolução de conflitos, como mediação e conciliação. Fares e Garcez (2020) sustentam que um dos motivos para isso seria o fato de que “muito embora a sentença ponha fim a fase cognitiva do processo, não é atípico as mesmas partes retornarem ao judiciário quando não pelo mesmo fato, mas por questões que decorrem daquele conflito” (p. 82). Dessa forma, defendem que o uso de métodos restaurativos seria uma forma de garantir a boa convivência da família nos novos moldes após a resolução do conflito. Em suas palavras:

Não se trata de retomar o relacionamento entre a vítima e o agressor, mas sim, ajustar uma nova forma de encarar a relação após o caso de violência doméstica, em que muitas vezes as pessoas continuarão fazendo parte da mesma família (relações complexas) e é preciso, portanto, construir novas bases para aquela estrutura familiar (Fares e Garcez, 2020, p. 82).

De fato, há indícios que a proferição de sentença não garante que as partes saiam satisfeitas com o resultado do processo. Porém, as autoras instrumentalizam esses indícios

para alegar que os métodos alternativos seriam mais eficientes na resolução de demandas familiares decorrentes de situações de violência doméstica, pois permitiriam às partes lidarem com as questões pendentes. A violência de gênero, como é a violência doméstica, sustenta-se, porém, na disparidade de poder entre as partes (Saffioti, 2004). O Código Civil brasileiro presume, para a resolução dos conflitos numa lógica de autocomposição, a igualdade de condições entre as partes de um processo, o que não é viável dentro de demandas decorrentes de violência doméstica, ainda que essas demandas tenham natureza cível.

Além disso, essa forma de composição pode gerar a revitimização de mulheres, diante da imposição do contato com o agressor em audiência e a defesa de um interesse comum que pode causar a convivência da vítima com seu agressor (Ortega; Souza, 2017). Ao não reconhecer as especificidades das dinâmicas de gênero e violência, o sistema de justiça muitas vezes reforça as relações que levaram à violência inicial, revitimizando mulheres (Severi, 2017). Assim, os métodos que exigem a mediação ou conciliação entre as partes podem aprofundar essa relação desigual, ao invés de promover uma solução efetiva e segura.

Acreditamos que a insatisfação com a resposta do judiciário nesses casos, que leva por vezes a um novo acesso, está mais relacionado à fragmentação da prestação jurisdicional. A organização de competência judicial atual é marcada pela divisão histórica das matérias processuais entre direito civil e direito penal (Parizotto, 2018), o que pode resultar em um tratamento jurídico que não atende de forma suficiente às necessidades das mulheres em situação de violência (Parizotto, 2016).

Por outro lado, é inegável que as transformações jurídicas, inclusive na esfera cível, garantiram novos direitos viabilizando a busca por proteção de diferentes formas. Waquim e Valverde (2019) indicam que o Código Civil de 1916 positivou a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica e institucional, porém, com o advento da Constituição Federal de 1988, a foi elevada a uma proteção constitucional, devendo observar o princípio da dignidade da pessoa humana, o que gerou mudanças no Direito de Família. As autoras destacam:

Tais transformações repercutiram no Direito de Família: a regulamentação das técnicas de reprodução assistida, a garantia do direito ao planejamento familiar, a previsão da guarda compartilhada, a superação da culpa na dissolução conjugal, a guarida à família monoparental, a igualdade dos genitores no exercício da autoridade parental e dos cônjuges no exercício dos direitos e deveres conjugais, entre outros (Waquim, Valverde, 2019, p. 67)

Apesar de não se dedicarem neste trabalho a discutir reflexos da violência doméstica e familiar no Direito de Família, centrando-se em discutir a inter-relação entre os direitos das mulheres e o Direito de Família as autoras tangenciam a questão, a partir da compreensão da organização social - para além da legal - na concepção de família e os efeitos que isso causa na garantia e violação dos direitos das mulheres:

A história da mulher no Direito, em geral, é de um ‘não lugar’, uma história de ausência, já que ela sempre esteve subordinada ao pai ou ao marido, sem autonomia e marcada pelo regime de incapacidade ou capacidade jurídica. A reivindicação da igualização de direitos é a reivindicação de um lugar de sujeito, inclusive de um lugar social” (Waquim, Valverde, 2019, p. 69)

As transformações legais e jurídicas não são suficientes, porém, para a garantia do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, é preciso haver uma alteração na noção cultural e popular de família (Alves, 2019; Waquim, Valverde, 2019; Santana, Graim, 2023). Alves (2019) se dedica a analisar a necessidade dessas transformações especialmente no que se refere à concepção do instituto do casamento, por entender que ela permanece quase inalterada, mantendo o casamento em uma posição de proteção pelo direito. Além disso, destaca:

Temos também observado que as relações de poder existentes no campo sexual não deixaram de existir, mesmo após os proclamas jurídicos de igualdade entre homens e mulheres, e que, nesse contexto, uma série de fatores sócio-culturais contribuem para que estas relações permaneçam inalteradas em todas as esferas da sociedade não apenas na esfera privada, como se pode supor. Assim, dentro das relações afetivas heterossexuais, o que inclui o contrato de casamento, a igualdade de direitos choca-se com uma realidade que ainda não consegue absorver esse paradigma de equidade (Alves, 2019).

Nesse mesmo sentido, Waquim e Valverde (2019) entendem que:

As transformações legais já consolidadas no espaço do Direito de Família são importantes, mas ainda não representam o último estágio de aperfeiçoamento dos institutos e das instituições em prol da igualdade formal e material das mulheres. Ainda assim, representam importantes indicativos dos novos tempos de respeito à autonomia e dignidade do público feminino, caracteres que ainda demandam contínua defesa e resignificação das relações sociais, familiares, jurídicas e políticas (p. 73)

Já para Santana e Graim (2023), a questão reside no fato de que:

Não (é) suficiente a existência de normas jurídicas para que se altere a realidade, mormente quando existem padrões culturais que permeiam as relações sociais que naturalizam e justificam condutas patriarcais (...)

O desenvolvimento de uma cultura de igualdade não deve se restringir apenas à legislação, uma vez que exige uma mudança profunda nos comportamentos humanos (p. 145/146).

Sendo assim, os autores evidenciam uma necessidade de enfrentar as concepções patriarcais de família, que reafirmam ideias de desigualdade de gênero e, conseqüentemente, validam práticas de violência doméstica e familiar, de uma forma ampla. Reconhecendo a força normativa em nomear e legislar sobre situações reais, evidenciam porém que o direito é mais um instrumento nessa luta por direitos, devendo ser somado com outras medidas de transformação social. Santana e Graim (2023) defendem a implementação de políticas afirmativas para “releitura da estrutura social pautada no machismo e patriarcado” (p. 149).

Embora o direito por si só não seja capaz de enfrentar e transformar integralmente a realidade da violência doméstica e familiar, ele permanece como um instrumento fundamental na construção desse processo. Sua função normativa e sua capacidade de nomear e reconhecer juridicamente as situações de violência conferem visibilidade aos conflitos, possibilitando a criação de mecanismos de proteção e responsabilização. Quando articulado com outras frentes de atuação, tais quais as políticas públicas e ações educativas, pode contribuir para a desconstrução das estruturas patriarcais e a reprodução de violências de gênero.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão bibliográfica exploratória realizada permitiu identificar que ainda são poucos os trabalhos que se dedicam a analisar os reflexos de situações de violência doméstica no Direito de Família. Acreditamos que isso seja resultado de uma organização judiciária e do estudo do direito que secciona áreas jurídicas.

A partir da análise dos trabalhos selecionados identificamos que parte deles tratam sobre a relação investigada, enquanto a outra parte se dedica a analisar as questões do interior familiar vinculadas à violência doméstica. Nesses casos, ainda que não se trate do Direito de Família segundo as normativas e práticas judiciárias, este é tangenciado.

Quatro trabalhos abordavam as consequências da violência doméstica contra a mulher para os integrantes da família de forma direta ou indireta. Três deles tratavam de questões jurídicas decorrentes desses casos, sendo dois sobre a definição da guarda dos filhos e um sobre a destituição do poder familiar; o outro indicou os danos físicos e morais que podem afetar o desenvolvimento dos filhos e causar desvios na personalidade das partes agredidas

direta ou indiretamente. Identificamos que todos os trabalhos centram-se em discutir o melhor interesse da criança tratando de modo paralelo os direitos das mulheres.

Um artigo abordava sobre métodos alternativos para resolução de conflitos aplicados a demandas cíveis decorrentes de situações de violência doméstica. As autoras defendem que esta é uma forma de garantir que será reorganizada a estrutura familiar a partir do consenso entre as partes. Acreditamos que a defesa dessa instrumentalização da justiça restaurativa ignora a relação de poder que existe nesses casos, vulnerabilizando mulheres e contribuindo para a criação de ambientes propícios à revitimização.

Os demais artigos (três) se dedicaram a discutir sobre a organização familiar que é social e culturalmente aceita e os reflexos disso nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher e no seu enfrentamento.

Assim, são necessários mais estudos que se dediquem a analisar os reflexos da violência doméstica no Direito de Família, a fim de contribuir para um enfrentamento integral das demandas decorrentes desses casos. Esse enfrentamento, respaldado em leis e em práticas do judiciário, não pode se limitar ao campo normativo, sendo necessária uma resposta ampla e através de diferentes áreas e medidas para efetivar as previsões legais, mas também alterar a ordem social.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. A Lei Maria da Penha e a administração judicial de conflitos de gênero: Inovação ou reforço do modelo penal tradicional? **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 5, n. 4, 2012. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7405>, acesso em 30 de jan. 2025.

ALVES, Clarissa Cecília Ferreira. **Ponderações feministas acerca do direito**: a proteção do casamento no direito de família brasileiro enquanto manutenção do modelo patriarcal de família. Trabalho desenvolvido no âmbito do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Gênero e Direito da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=171ae1bbb81475eb>, acesso em 30 de jan. de 2025.

BIERNACKI, Patrick; WALDORF, Dan. Snowball Sampling: Problems and Techniques of Chain Referral Sampling. **Sociological Methods & Research**, v. 10, n. 2, p. 141–163, 1981. DOI: <https://doi.org/10.1177/004912418101000205>.

CAMPOS, Gabriela Cortez; SEVERI, Fabiana Cristina. A competência híbrida nas varas de violência doméstica e familiar contra a mulher de Cuiabá: um estudo de caso. **Revista**

IusGênero América Latina, [S. l.], v. 2, n. 2, 2024. DOI: <https://doi.org/10.58238/igal.v2i2.42>.

CAVALCANTE, Livia Teixeira Canuto; OLIVEIRA, Adélia Augusta Souto de. Métodos de revisão bibliográfica nos estudos científicos. **Psicologia em Revista**, v. 26, n. 1, p. 83-102, Belo Horizonte, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5752/P.1678-9563.2020v26n1p82-100>.

CRUZ, Rubia Abs da. Direito, moral e violência contra a mulher. **Seminário 12 anos de Lei Maria da Penha**, p. 92-99. Comissão Permanente Mista de Combate à violência contra a mulher – CMCVM, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564441>, acesso em: 30 de jan. 2025.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. **Cadernos Pagu**, n. 29, p. 305–337, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0104-83332007000200013>.

FARES, Caroline Sami; GARCEZ, Gabriela Soldano. Justiça restaurativa e violência doméstica e/ou familiar: consequências em relações complexas familiares. **Revista Eletrônica Leopoldianum**, v. 46, n. 130, p. 81/104, Santos. DOI: <https://doi.org/10.58422/releo2020.e1136>.

FERREIRA, Versalhes Enos Nunes. A competência cumulativa cível e criminal das Varas de Violência de Gênero: a jurisprudência do superior tribunal de justiça e a posição do tribunal de justiça do Pará. **REJU- Revista Jurídica**, v. 6, n. 1, Santa Cruz do Rio Pardo, 2018. Disponível em: <https://fasc.com.br/reju/index.php/revista-juRidica/article/view/5>, acesso em 20 jan. 2025.

LENTE, Tainá Fagundes; CANELA, Kelly Cristina; Frattarii, Marina Bonissato. A aplicação da guarda unilateral nos casos de violência doméstica pela Lei 14.713/2023. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 10, n. 1, p. 01-21, Encontro Virtual, 2024. DOI: <https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0227/2024.v10i1.10408>.

MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley. **Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica do pai contra a mãe**: melhor interesse da criança e do adolescente. Dissertação (Mestrado em Direito), Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18852>, acesso em 30 de jan. de 2025.

ORTEGA, Danilo Martins; SOUZA, Paula Sant’Anna Machado de. A ausência de competência híbrida real nos juizados especiais de violência doméstica e familiar. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, v. 1, n. 2, p. 38-45, São Paulo, 2017, ISBN 978-85-92898-02-1.

PARIZOTTO, Natália Regina. Violência Doméstica de Gênero: desafios para seu enfrentamento no poder Judiciário. **[SYN]THESIS**, v. 9, n. 1, p. 29-39, Rio de Janeiro, 2016. DOI: <https://doi.org/10.12957/synthesis.2016.42203>.

PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: A reatualização do conservadorismo. **Serviço Social & Sociedade**, n. 132, p. 287–305, 2018, DOI: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.142>.

SAFFIOTI, Heleieth I. **Gênero, patriarcado, violência**. Fundação Perseu Abramo, São Paulo, 2004.

PORFÍRIO, Maria Eduarda Souza; SEVERI, Fabiana. **Quando a violência doméstica contra as mulheres bate às portas das varas cíveis**: uma análise de processos judiciais em varas cíveis em que as autoras têm medidas protetivas concedidas previstas na Lei Maria da Penha. Trabalho de Conclusão de Curso, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2023.

SANTANA, Agatha Gonçalves; GRAIM, Jamille Saraty Malveira. Violência doméstica no Brasil e a questão de gênero: uma análise à luz do Direito de Família. **Conpedi Law Review - XII Encontro Internacional do Conpedi Buenos Aires**, v. 9, n. 1, p. 134/153, Buenos Aires, 2023. DOI: https://doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2023.v9i1.9896.

SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; CARDIN, Valéria Silva Galdin. Os desvios da personalidade decorrentes da prática do assédio moral no âmbito familiar e afetivo. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 2, n. 1, p. 110-116, Minas Gerais. 2015. DOI: <https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0227/2015.v1i1.372>.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601>.

SILVA JÚNIOR, Giovani Simão da. A competência cível no âmbito da Lei 11.340/06 e as incompatibilidades da prestação jurisdicional. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2017, disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/17854>, acesso em 30 de jan. 2025.

SOARES, Beatriz Souza; MENEZES Rita de Cássia Barros de. Destituição do poder familiar como consequência da violência doméstica: uma análise crítica à lei 13.715/2018. **Interfaces Científicas**, v. 8, n. 2, p. 162 - 175, Aracaju, 2020. DOI: <https://doi.org/10.17564/2316-381x.2020v8n2p162-175>.

THURLER, Ana Liési. Violência doméstica e guarda compartilhada: uma oposição inconciliável. In: FERREIRA, Cláudia Galiberne e ENZWEILER, Romano José (org.). **A Invisibilidade de Crianças e Mulheres Vítimas da Perversidade da Lei de Alienação Parental**. Pedofilia, Violência e Barbarismo. Conceito Editorial, Florianópolis, 2019, p. 33-56.

WAQUIM, Bruna Barbieri; VALVERDE Héctor Santana. Coisa mais linda: a transformação do direito de família à luz da transformação dos direitos da mulher. **Revista de Direito, Arte e Literatura**, v. 5, n. 1, p. 56-77, Goiânia, 2019. DOI: <https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9911/2019.v5i1.5619>.